



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL**

Ademais, a situação é particular porque o parâmetro ao qual estava imantada a recorrente era o fixado pelos outros prefeitos anteriores, que foram cassados, em período de turbulenta gestão administrativa, o que ocasionou baixo investimento em políticas públicas e, por consequência, influenciou na baixa proporção de propagandas institucionais realizadas, o que é fato notório.

Assim, o valor de R\$ 1.209.568,21 (um milhão duzentos e nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) – observando-se que nesse percentual está inserto o valor de R\$ 171.819,74 (cento e setenta e um mil oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), que é referente a campanha publicitária de 2015, que foi liquidado em 2016 –, apesar de ser superior à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores às eleições, mostra-se razoável, se a situação fosse de normalidade no triênio anterior.

(acórdão TRE/MT – ID. 31915388 - Pág. 1)

MEMORIAIS

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Recorrente/Recorrida

COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrentes/Recorridos

Sessão de julgamento por meio eletrônico de 12 a 18/06/2020 (virtual).

Recurso Especial nº. 0000371-30.2016

Relator Min. **EDSON FACHIN**



O relator, Min. **EDSON FACHIN**, em seu voto, ao negar provimento ao recurso especial da Recorrente Recorrentes **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** e seu vice **JOSÉ ADERSON HAZAMA** e dar provimento aos apelos manejados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Mudança com Segurança, para determinar a cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-Prefeito, com a máxima vênia, contrariou entendimento pacífico desta Corte Superior Eleitoral.

Ao divergir da *ratio decidendi* do acórdão objurgado, o qual fez plena, eficaz e eficiente adequação dos fatos a norma, **o ilustre Relator trilhou o caminho oposto ao reiterado entendimento desta Corte**, concluindo apenas que o percentual de descumprimento do artigo 73, inciso VII da Lei 9.504/97 **é suficiente para a aplicação da pena de cassação de mandato**, vejamos:

“7. **O excesso considerável, em torno de 500%, de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 no município de Várzea Grande/MT, e a expressividade da votação obtida pelos recorridos denotam grave comprometimento à igualdade entre os candidatos que concorreram ao Executivo Municipal naquele ano, de modo que a cassação de mandato se afigura compatível com a gravidade da conduta.**

8. **Recursos Especiais providos para cominar a penalidade de cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de Lucimar Sacre de Campos e José Aderson Hazama, respectivamente.**

Não pode prevalecer o preceito adotado pelo i. Relator, ao concluir que a **eleição da Recorrente com larga margem dos votos válidos (76%) decorreu apenas em razão da extrapolação do limite de publicidade, mesmo o acórdão regional, supremo na delimitação dos fatos, ter concluído no sentido exatamente oposto.**



A verdade está no acórdão recorrido, que realizou verdadeira autópsia judicial quanto aos fatos relacionados a extrapolação de gastos, concluindo que os valores despendidos em publicidade institucional foram normais diante das condições enfrentadas pelo município (situação de calamidade administrativa, calamidade de saúde, alternância de prefeitos, ínfima aplicação de recursos em comunicação pela gestão anterior), e que os gastos em publicidade institucional realizados no primeiro semestre de 2016 não influíram no resultado da eleição da Prefeita LUCIMAR CAMPOS.

Vejam os o quadro do resultado da eleição:



Vejam agora a ementa do acórdão objurgado que, por si só, é capaz de infirmar as razões contidas no voto do i. Relator, vejamos:

(...) 7. Consoante precedentes jurisprudenciais, o §5º, do art. 73, da Lei no 9.504/1997 não determina a necessária cumulatividade de multa e cassação, devendo ser examinada de acordo com o quadro fático.

9. No caso sub judice houve a sucessão entre alcaides no município em curto espaço de tempo com notória instabilidade administrativa durante o período, e, portanto, possui particularidades que exigem sua consideração, dentro dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.



10. A Justiça Eleitoral deve evitar a subversão do processo democrático de escolha dos detentores de mandatos eletivos, de forma que o afastamento dos representantes populares somente ocorra em situações excepcionais, desde que haja provas seguras de sua necessidade, conforme entendimento da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Na incursão do conjunto fatico-probatório mostra-se desarrazoada a aplicação da sanção de cassação dos registros e dos mandatos eleitorais aos recorrentes, ante as especificidades da situação enfrentada na administração municipal.

12. Análise pormenorizada dos precedentes que fundamentaram a sentença, que em parte, reconhecem a tese aventada pelas partes recorrentes, ora por divergirem da particularidade do caso, ora por não ter aplicado a pena de cassação.

13. Afastamento da pena de cassação, por se tratar de medida que não reflete a efetiva necessidade no caso em exame.

(acórdão objurgado – ID. 31914638 -- Pág. 18 e 19)

No acórdão objurgado **não há uma única palavra sobre a prática de promoção pessoal, descumprimento do princípio da impessoalidade** ou da utilização da publicidade institucional do município de Várzea Grande em de **LUCIMAR CAMPOS**, seja na condição de prefeita ou na condição de candidata.

Todas as **propagandas institucionais foram**, como consta do acórdão objurgado, **realizadas em plena obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, em especial na **área da saúde e cobrança de impostos**.

Da mesma forma, resta evidente que realizar novo juízo de gravidade e proporcionalidade para fins de reaplicação da pena de cassação de mandato, representa um caso clássico de aplicação da Súmula TSE nº. 24, senão vejamos:



(...) Para os insurgentes, a cassação dos diplomas dos investigados seria a medida mais adequada ao caso, pois a conduta teria causado desequilíbrio no pleito eleitoral.

Contudo, a Corte Regional Eleitoral, analisando os elementos de prova em conjunto com os fatos imputados aos investigados, concluiu serem insuficientes a afetar a higidez do processo eleitoral, de sorte que a modificação desse entendimento, a fim de atender a pretensão recursal, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada nessa instância especial, conforme preceitua o enunciado nº 24 da Súmula desse Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, convém ressaltar que o reconhecimento dos gastos excessivos com publicidade institucional não acarreta, por si só, a cassação do mandato dos responsáveis e/ou beneficiários da conduta, pois a cassação de diploma por prática de conduta vedada deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, esse Tribunal Superior Eleitoral entende que "[a] incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". (TSE - Ministro ADMAR GONZAGA, Recurso 293-04.2016.621.0167 - Rondinha/RS - Agravo de Instrumento - Decisão/julgamento: 12/3/2019) (g.n.)

Tal circunstância (incidência da Súmula nº. 24 do TSE quanto ao pedido de reexame da gravidade e proporcionalidade), esta Corte Superior tem entendimento consolidado, o qual pode ser representado pelo seguinte aresto de relatoria do eminente Ministro **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**, *in verbis*:

15. Para afastar o juízo de gravidade e proporcionalidade emitido pelo Tribunal *a quo*, lastreado em elementos que revelaram a magnitude e as características do evento que, custeado



com recursos públicos, gerou benefício à candidatura dos dois primeiros recorrentes, maculando a legitimidade do prélio eleitoral, seria necessário revalorar o acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 24389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019) (g.n.)

E, também, na posição do Ministro **OG FERNANDES**:

(...)7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Precedentes.

8. A circunstância fática consistente em irregularidade contábil que levou à desaprovação das contas do recorrente, por si só, desacompanhada de outros elementos concretos estruturados em dados empíricos, capazes de evidenciar ofensa à normalidade e à legitimidade das eleições, não permite o reconhecimento do abuso do poder econômico de modo suficiente a ensejar a grave sanção da cassação do mandato eletivo. Conclusão Recurso Especial provido, para julgar improcedente a AIME, prejudicado o agravo regimental interposto pelo PSB. (TSE; REsp 494-51.2016.6.26.0039; SP; Rel. Min. Relator originário: Ministro OG FERNANDES; Julg. 19/03/2019; DJETSE 07/02/2020)

Encerrando questão, a Prefeita **LUCIMAR CAMPOS**, depois de eleita com quase **80%** dos votos válidos em **2016**, mantém altos índices de aprovação, ante a sua competência, dedicação, resultados em razão do seu **amor a sua terra e a sua gente**, vejamos:



Ano 2017:

PESQUISA IBOPE

Prefeita de VG, Lucimar Campos tem 80% de aprovação

DIÁRIO DE CUIABÁ - PABLO RODRIGO
redacao@matogrossomais.com.br

13 DE DEZEMBRO DE 2017 - 06:34

Política



Prestes a completar o primeiro ano de gestão do seu segundo mandato a frente da prefeitura de Várzea Grande, Lucimar Campos (DEM) tem 80% de aprovação da população várzea-grandense.

O resultado é a soma da avaliação feita pelo Instituto de Pesquisa Ibope, que entrevistou 196 pessoas na cidade industrial entre os dias 2 a 8 de dezembro.

Para 20% dos entrevistados consideram sua administração como 'ótima', 28% como 'Boa' e para 32% a gestão é regular.

<http://matogrossomais.com.br/2017/12/13/prefeita-de-vg-lucimar-tem-80-de-aprovacao/>

13.12.2017 | 14h58

DIRETO AO PONTO / PREFEITA DE VG

Pesquisa Ibope aponta que Lucimar Campos tem 80% de aprovação


DA REDAÇÃO

Pesquisa do Instituto Ibope, realizada em Várzea Grande, entre os dias 2 e 8 de dezembro, aponta que 80% da população aprova o mandato da prefeita Lucimar Campos (DEM).

A pesquisa entrevistou 196 pessoas, das quais 20% responderam que consideram a administração como ótima, 28% como boa e 32% como regular. Já os que classificam como ruim e péssimo somam 14%. Dos entrevistados 6% não responderam ou não quiseram responder.

Foram entrevistados 196 homens e mulheres com idades a partir de 16 anos.

A margem de erro é de 7% para mais ou para menos e o nível de confiança da pesquisa é de 95%.



<https://www.reportermt.com.br/direto-ao-ponto/pesquisa-ibope-aponta-que-lucimar-campos-tem-80-de-aprovacao/75510/>

Ano de 2018:

MIDIA NEWS
Credibilidade em tempo real

EXPEDIENTE FILE CONOSCO DENUNCIE À REDAÇÃO PESQUISAR NO MEU SITE

CUIABÁ, DOMINGO, 14

MÍDIAJUR POLÍCIA OPINIÃO POLÍCIA COTIDIANO JUDICIÁRIO ECONOMIA VARIEDADES ESPORTE

AVALIAÇÃO EM VG 09.09.2018 | 13h00 Tamanho do texto A- A+

73% aprovam gestão de Lucimar e 54,5% a avaliam como positiva

Pesquisa da Voicê ainda mostra que 60% diz confiar na prefeita de Várzea Grande

Além do cenário eleitoral em Várzea Grande, o Voicê Pesquisas também fez um levantamento com a avaliação da gestão da prefeita Lucimar Campos (DEM).

Segundo o levantamento, 73% dos entrevistados disseram aprovar a gestão da prefeita. Quatorze por cento afirmaram que reprovaram e outros 13% não souberam ou não responderam.

Ainda conforme o levantamento, 43% dos entrevistados consideram seu governo "bom"; outros 11,6% ótimo, e 32,8% o consideram "regular".

Para 4,8% dos entrevistados, a gestão é "ruim", outros 6,3% a consideram "péssima" — e 1,8% não souberam ou não responderam.

Somando os índices de ótimo e bom, a avaliação positiva é de 54,5%. Já a negativa é de 11,1%.

O intervalo de confiança é de 95% e a margem de erro é de 5% para mais ou menos.

O Voicê Pesquisas ouviu 400 eleitores várzea-grandenses, entre os últimos dias entre os últimos dias 29 e 31 de agosto.

O levantamento foi contratado pelo próprio instituto e está registrado no TRE-MT sob o nº MT-00144/2018

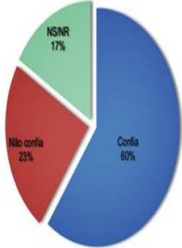
Confiança

Em relação ao nível de confiança, 60% disseram confiar na prefeita, enquanto 23% disseram não confiar. Outros 17% não souberam ou não responderam.

Nível de Confiança no Prefeito Lucimar Campos

VOICÉ PESQUISAS

Na sua opinião, você confia ou não confia na Prefeita Lucimar Campos?



Confia 60%
Não confia 23%
NSR 17%

Pesquisa quantitativa realizada em Várzea Grande com amostra de 400 entrevistas. Intervalo de confiança de 95% e margem de erro de 5% para mais ou para menos. Registro nº TRE-MT 00144/2018.

<https://www.midianews.com.br/politica/73-aprovam-gestao-de-lucimar-e-545-a-avaliam-como-positiva/333088>



Ano de 2019:

POLÍTICA Sexta-feira, 26 de julho de 2019, 17:02 - A | A

PESQUISA

Prefeita de VG se consolida como liderança política e tem a aprovação popular de 80%

A prefeita Lucimar Campos e vice, José Aderson Hazama (à direita) (Foto: Secom/ Várzea Grande-MT Divulgação)



A sondagem realizada pela Avaliar Pesquisa em Várzea Grande apontou que a prefeita de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos (DEM) tem 79,79% de aprovação popular. Para a população da 2ª maior cidade de Mato Grosso, 55,25% classificaram a gestão de Lucimar como ótimo e bom e 24,54% de regular. O resultado positivo consolida uma nova liderança política, já que Lucimar Sacre de Campos, esposa do senador Jayme Campos, foi alçada a condição de prefeita por decisão da Justiça Eleitoral em maio de 2015, após derrota nas eleições de 2012. Lucimar teve que participar de um novo processo eleitoral com pouco mais de um ano de gestão, em outubro de 2016, onde acabou obtendo 76,16% dos votos válidos ou 95.634 votos. A expressiva votação colocou a gestora entre os cinco prefeitos mais votados de todo o Brasil proporcionalmente. E isso acabou refletindo no resultado das eleições de 2018, quando o seu marido Jayme Campos acabou reeleito a senador da República, com votos superiores ao do presidente Jair Bolsonaro e do governador Mauro Campos. Campos teve 79.561 votos. **SONDAGEM** Foram realizadas 876 entrevistas entre os dias 11 a 13 deste mês de julho, com critérios e dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e metodologia survey e quantitativamente. A mesma sondagem apontou que 5,71% dos entrevistados consideram a prefeita como ruim e 7,88% como péssima. Outros 6,62% dos entrevistados não sabem ou não responderam. O Avaliar Pesquisa em Várzea Grande, também avaliou recentemente os governos do presidente Jair Bolsonaro (PSL), do governador Mauro Mendes (DEM) e do prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (MDB).

POLÍTICA MT

Pesquisa aponta prefeita de Várzea Grande com quase 80% de aprovação popular

Publicado em 25/07/2019 - 10:00 por Da Redação



Foram realizadas 876 entrevistas entre os dias 11 a 13 deste mês de julho

A prefeita de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos (DEM) tem 79,79% de aprovação junto a população da segunda maior cidade de Mato Grosso, sendo deste total expressivos 55,25% de ótimo e bom e 24,54% de regular.

Isto é o que demonstra a sondagem realizada pela Avaliar Pesquisa em Várzea Grande, lembrando que recentemente o mesmo instituto avaliou os governos do presidente Jair Bolsonaro, o governador Mauro Mendes e o prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (MDB) em Cuiabá.

A mesma sondagem apontou que 5,71% dos entrevistados consideram a prefeita como ruim e 7,88% como péssima e 6,62% não sabem ou não responderam.

Os bons números da prefeita de Várzea Grande também são expressivos quando se avalia sua administração, ou seja, seu modo de governar.

Para 66,55%, Lucimar Sacre de Campos tem sua gestão aprovada, enquanto apenas 19,98% desaprova a mesma.

Foram realizadas 876 entrevistas entre os dias 11 a 13 deste mês de julho, utilizando critérios e dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com metodologia survey e quantitativamente.

<https://agoramt.com.br/politica/prefeita-a-de-vg-se-consolida-como-lideranca-politica-e-tem-a-aprovacao-popular-de-80/81395>

<https://odocumento.com.br/pesquisa-aponta-prefeita-de-varzea-grande-com-quase-80-de-aprovacao-popular/>

Ano de 2020:

Em relação ao presente ano, último de sua gestão, a Prefeita **LUCIMAR CAMPOS** tem intensificado esforços para **enfrentar o seu maior desafio como Gestora Pública**, diante da **Pandemia do Coronavírus**, vejamos:

Município de MT amplia medidas de prevenção ao coronavírus e não descarta usar poder de polícia

Os eventos já autorizados terão alvarás cancelados e, se for o caso, o público será ressarcido.

Por G1 MT 19/03/2020 19h56 - Atualizado há 2 meses



<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/19/municipio-de-mt-amplia-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-e-nao-descarta-usar-poder-de-policia.ghtml>



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Portanto, nos termos do acórdão do Tribunal Estadual, a pena de cassação de mandato da Prefeita **LUCIMAR CAMPOS** e o Vice-Prefeito não é proporcional diante da moldura fática dos autos, e muito menos diante do atual momento de calamidade pública de saúde, o que representaria a desconsideração de sua expressiva votação em 2016 e a continuidade ainda maior da confiança da população de Várzea Grande em sua administração.

ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Excelência que sejam desprovidos os recursos especiais apresentados pela **COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por demandarem nítido reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula TSE nº. 24, mantendo-se inalterado o acórdão proferido pelo TRE/MT, aplicando-se tão somente a multa imposta à Recorrida **LUCIMAR CAMPOS**.

Termos em que,

E. R. M.,

Várzea Grande/MT, 16 de junho de 2020.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
OAB/DF nº 2.977

ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA
OAB/DF nº 1.766/A

RONIMARCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228

JOMAS F. DE LIMA JÚNIOR
advogado OAB/MT 11.785

ISRAEL ASSER EUGÊNIO
advogado AB/MT 16.562